

1001
e sciencias ecclesiasticas para contar
para o effecto da aposentação e pen-
são, o tempo de serviço effectivo pe-
la mesma forma que as funcio-
naris do magistério official, segundo
o do regimento, e tendo sido reunidas
nas circumstancias exigidas pelo S.
unio do artigo 6.º, levar n.º 1.º, he
em conta o tempo que se servi-
ram no ultramar. //

E' porém indispensavel que se proceda
a exame directo na pessoa do aposen-
tando, diligencia que pertence a Direc-
ção Geral de Contabilidade Publica nos
termos da lei geral de aposentação.
Deus Guarde — os Segnros. Mito

1891 N.º 159
Elle e Elia

Sob a syndicança a um
juiz dependente da Relação
de Nova Goa

Apresenta a qualidade de correcto prin-
cipio de admnistração encontramos desde
muito remota epocha a unidade o prin-
cipio dos inqueritos e das syndicanças
aos actos dos funcionarios publicos.

Residencia era o nome que
taes indagações tinham no antigo di-
recto Ord. L. 1.º Titulo 6.º e a sua signi-
ficacão era "o exame que se faz ou a in-
formação que se costuma tirar do
procedimento de um ministro ou
governador a respeito de como
proceder nas cousas do seu offi-
cio durante o tempo, que residia

na terra em que o exercem.

Tanto no Reino como no Ultramar
nas residencias cabiam em devesa
em devesa a conhecer-se a sua
significacia ou a estorvo na admi-
nistração de justiça e' por isso mes-
mo que estas duas causas actuaes
são conjunctamente.

Não
continente nas mais appareciam
as residencias ficando porém ao
Governo a faculdade de mandar
syndicar os actos de qualquer
funcionario ou de qualquer
corporação ou tribunal.

Das frequentes as syndicancias
ordenadas pelos governos a cam-
ras municipais e a magistrados
judiciaes e do estyminio Publico
e nas demais reguecer a que
foi ordenada ao Procurador Ge-
ral da Corôa e Bayuda em refe-
rencia ao Tribunal da Relação do
Porto.

Para o Ultramar
reviveram pelo Decreto de 28 de
dezembro de 1852 as syndicancias
obrigadas com a qualidade da
antigas residencias regulando-se
a sua forma de processo ficando
subsistindo igualmente as extra-
ordinarias. Art. 17.

Em 20
de Junho de 1866 foi revogado o
deplome a que acima me referi
quanto ás syndicancias ordina-
rias ficando subsistindo as
extraordinarias. Das estas

disposições que nos has de dirigir
para resolver qualquer dúvida
que se refira a esta especialidade
Vejamos a hypothese a respeito
da qual V. Ex. manda que
em consulte a qual se refere o
officio do Conselheiro Director Ge-
ral do Ultramar. — O governo
mandou instaurar processo de sym-
dicaucia ao Residente da Relacao
de Nova Goa e a outro juiz do mes-
mo Tribunal, mas tendo em vista
o artigo 2º do decreto de 27 de dezen-
bro de 1852 deseja se informado
se ha algum inconveniente em
que seja só um magistrado em
cargado de syndicar dos actos dos
dois juizes da Relacao de Goa. Não
só não ha inconveniente na no-
meação de um só syndicante mas
pelo contrario considero de van-
tagem que assim seja para que o
inquerito seja mais completo e
coherente. — O artigo 2º do de-
creto de 27 de dezembro de 1852 quan-
do falla no succesor do juiz de de-
rito e' com referencia ás syn-
dicaucas ordinarias que então
havia, pois que o magistrado
de novo nomeado era que tinha
va a residencia ao que continha
o seu tempo de servio, mas as
residencias já não existem de-
pois da lei de 20 de junho de
1866. — Conveniente ainda

notar que mandando-se observar
nas Syndicações extraordinárias
o processo das residências e só na par-
te que poder ser applicada; nos ter-
mos que lhe foram eaber, e nas por-
forma genérica que conduza a
quasi impossibilidade de ser execu-
tada a Lei. Hoje tem o governo
na lei especial e na esphera das
suas faculdades administrativas
ampla faculdade de nomear
para o peditante o magistrado
que lhe mereça confiança e que
reuna ao mesmo tempo as fa-
culdades e aptidões necessarias
para o desempenho d'essa officina
combinada.

Des. Grande — Segueira Couto

1891 / 22 e 150
Marco 11 / Segunda
Ordem de Theresa de
Jesus Cortacillos e D.
Carlota Paula

Conformo me
procederis — Segueira Couto

11 / 37
11 / Instancia Publica
11 / Vincimentos a Maria
Libania Antunes Fer-
reira

Quido sem imprugnadas o prazo do
anuncio legal e reconheci-la a
certidão d'glito, em que se certi-
fica que o fallecido deixou
5 filhas de minoridade, esta